



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 42 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 42. ....**

**§ 3º Os créditos de carbono gerados em setores estratégicos**

da economia, como saneamento, resíduos sólidos, conservação e restauração florestal, agronegócio com práticas sustentáveis e em todas as fontes de energias renováveis, nos termos da Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, poderão ser comercializados no mercado internacional de carbono e deverão ser comunicados ao Governo Federal para o desconto obrigatório das Contribuições Nacionalmente Determinadas.

**§ 4º Parte da receita dos créditos de carbono de projetos privados negociados no mercado internacional, deverá ser aplicada diretamente na promoção de impacto social positivo, para garantia de direitos fundamentais e desenvolvimento econômico e social de comunidades e populações vulneráveis, mediante regulação específica para definição do percentual.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta visa aprimorar a legislação vigente sobre créditos de carbono, abordando dois pontos fundamentais:

Comercialização Internacional e Desconto das Contribuições Nacionalmente Determinadas: Permitir a comercialização dos créditos de carbono gerados em setores estratégicos da economia no mercado internacional é crucial para maximizar os benefícios econômicos e ambientais do Brasil.



Setores como saneamento, resíduos sólidos, conservação e restauração florestal, agronegócio sustentável e energias renováveis são fundamentais para a mitigação das mudanças climáticas. Ao exigir a comunicação desses créditos ao Governo Federal, garante-se a contabilização correta e o desconto obrigatório das Contribuições Nacionalmente Determinadas (CNDs), alinhando os compromissos internacionais com as práticas internas.

**Aplicação de Receita em Impacto Social Positivo:** A destinação de parte da receita obtida com a comercialização dos créditos de carbono de projetos privados para a promoção de impacto social positivo é uma medida essencial para garantir que os benefícios econômicos do mercado de carbono sejam equitativamente distribuídos. Esta aplicação direta em iniciativas que promovam os direitos fundamentais e o desenvolvimento econômico e social de comunidades e populações vulneráveis reflete o compromisso do país com a justiça climática e social. A regulação específica para definição do percentual assegura transparência e eficiência na aplicação desses recursos, fortalecendo a confiança pública e incentivando a participação em projetos de carbono.

Essas mudanças não apenas fortalecem a posição do Brasil no mercado global de carbono, mas também promovem um desenvolvimento sustentável inclusivo e justo, beneficiando tanto o meio ambiente quanto as populações mais vulneráveis.

Sala das sessões, 4 de novembro de 2024.

**Senadora Margareth Buzetti**  
**(PSD - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7012717511>